

**ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 6.745, DE 23/12/2015.
PUBLICADA NO D.O.E. Nº 242, DE 24/12/2015.**

LEI Nº 5.622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nºs 31, de 14 de dezembro de 2000 e 42, de 19 de dezembro de 2003, altera a Lei Estadual n.º 4.257, de 06 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído, para vigorar até o ano de 2010, o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nºs 31, de 14 de dezembro de 2000 e 42, de 19 de dezembro de 2003, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, infraestrutura e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.~~

~~*Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nºs 31, de 14 de dezembro de 2000 e 42, de 19 de dezembro de 2003, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, infraestrutura e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.~~

~~*Art. 1º com redação dada pela Lei nº 6.038/10, de 30/12/10, art. 3º~~

*Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nº 31, de 14 de dezembro de 2000 e nº42, de 19 de dezembro de 2003, com o objetivo de viabilizar a população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, infraestrutura, segurança pública e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

*Art. 1º com redação dada pela Lei nº 6.745, de 23/12/2015, art. 1º

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FE-COP:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as operações e prestações com as seguintes mercadorias:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana fabricada no Piauí;
 - b) refrigerantes e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, estas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH;
 - c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos;
 - *d) combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível, a partir de 1º de janeiro de 2016;
- *Alínea “d” com redação dada pela Lei nº 6.745, de 23/12/2015, art. 2º, I.**

- *e) álcool para utilização não combustível, a partir de 1º de janeiro de 2016.
- *Alínea “e” com redação dada pela Lei nº 6.745, de 23/12/2015, art. 2º, I.**

II – dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV – receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

V – outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo;

~~*VI – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier substituí-lo, incidente sobre as operações e prestações com as seguintes mercadorias:~~

- ~~a) serviços de telecomunicações~~
- ~~b) energia elétrica~~
- ~~c) combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, exceto querosene iluminante e gás liquefeito petróleo – GLP. (AC)~~

~~*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 5.645, de 12 de abril de 2007, art. 1º.~~

~~*Inciso VI revogado pela Lei nº 6.302, de 07/01/13, art. 2º.~~

*VI - recursos do Tesouro Estadual, através de transferência à conta do Orçamento Geral do Estado, destinada à segurança pública;

***Inciso VI acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, I.**

*VII - recursos financeiros provenientes de convênios firmados com a União, os Estados e Municípios ou entidades não governamentais por todos os órgãos da área de segurança pública, salvo aqueles que, por força de determinação legal ou exigência do ente repassador, devam permanecer em conta especial e movimentados através de outra unidade orçamentária.

***Inciso VII acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, I.**

*VIII – auxílios ou subvenções concedidas pelo Estado do Piauí, pela União e por Municípios, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, destinados à segurança pública;

***Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, I.**

*IX – contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado, nacionais e internacionais para fins específicos, em matéria de segurança pública;

***Inciso IX acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, I.**

*X – taxas de segurança pública dispostas nos itens 6.1 a 6.18 da Tabela 1 previstas na Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, atualmente atualizada até a Lei nº 6.166, de 02 de fevereiro de 2012, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências.

***Inciso X acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, I.**

§ 1º O adicional de que trata o inciso I do *caput* aplica-se:

a) nas operações e prestações internas, e nas interestaduais, estas destinadas a não contribuintes do ICMS;

b) nas hipóteses de retenção do ICMS na fonte ou de cobrança antecipada do imposto;

c) nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior, bem como na arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

§ 2º Os recursos do FECOP não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta Lei.

§ 3º Os recursos que compõem o FECOP poderão ser utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas para a população de baixa renda no âmbito deste Estado.

§ 4º Os recursos destinados ao Fundo serão inteiramente recolhidos em conta única e específica, aberta em instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo.

*§5º Os recursos provenientes das hipóteses elencadas nos incisos VI ao X deste artigo serão destinados exclusivamente à área da segurança pública, da seguinte forma:

a) à manutenção geral: à aquisição de materiais de consumo em geral e contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas, inclusive a capacitação de pessoal, visando manter em perfeito funcionamento e operacionalidade os programas e ações governamentais, administrativas e finalísticas nas áreas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, e dos órgãos e entidades que as integram;

b) ao reequipamento e à aquisição de material permanente: aquisição de todo equipamento e material permanente, indispensável à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os programas e ações administrativas e finalísticas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria da Justiça, e dos órgão e entidades que as integram;

c) aos serviços e obras: cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à manutenção e expansão das instalações físicas nas áreas de atuação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria da Justiça, e dos órgãos e entidades que as integram;

d) à cobertura de demais empresas não mencionadas nas alíneas “a” e “c” e que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área de segurança pública;

e) a totalidade dos recursos provenientes das hipóteses elencadas nos incisos VI ao X, do §2º deste artigo, será disponibilizada, prioritariamente, em cada exercício financeiro, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para a Polícia Militar, 30% (trinta por cento) para a Polícia Civil, dos quais 10% (dez por cento) serão destinados à Polícia Técnico-científica, e 20% (vinte por cento) para a Secretaria da Justiça;

f) se por motivos técnicos ou administrativos não for possível, no exercício financeiro, obedecer aos percentuais previstos na alínea anterior, a diferença no montante financeiro existente, será compensado no exercício seguinte, devendo constar no respectivo relatório contábil

***§ 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, I.**

Art. 3º O Fundo será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, segundo o Plano Estadual de Combate a Pobreza a ser estabelecido pelo Conselho de Políticas de Combate a Pobreza, que observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – atenção integral para superação da pobreza e desigualdades sociais;

II – acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;

III – fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção no setor produtivo;

IV – redução dos mecanismos de geração da pobreza e desigualdades sociais.

*V - a manutenção e o desenvolvimento de atividades e projetos na área da segurança pública.

***§ 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, II.**

Art. 4º Fica criado o Conselho de Políticas de Combate a Pobreza, que terá a seguinte composição:

I – Secretário de Assistência Social e Cidadania;

II – Secretário de Planejamento;

III – Secretário da Fazenda;

IV – Secretário da Saúde;

V – Secretário de Educação;

VI – Secretário de Desenvolvimento Rural;

VII – Secretário de Trabalho e Empreendedorismo;

VIII – Coordenador Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CEID;

IX – quatro representantes da sociedade civil;

~~X – um representante da Assembleia Legislativa.~~

*** Incisos com nova redação dada pela Lei nº 5.698, de 19 de novembro de 2007, art. 1º.**

X – Secretaria Estadual de Defesa Civil;
*Inciso X acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, II.

XI – Secretário da Segurança Pública;
*Inciso XI acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, II.

XII – Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí;
*Inciso XII acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, II.

XIII – Coordenador de Enfrentamento às Drogas;
*Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, II.

XIV – Secretário da Justiça;
*Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, II.

XV – Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí.
*Inciso XV acrescentado pela Lei nº 6.745, de 23/12/15, art. 2º, II.

§1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º O Presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros.

§ 3º Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos mediante indicação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Estadual da Assistência Social, do Conselho Estadual da Saúde e do Conselho Estadual da Educação.

§ 4º Os membros do Conselho de Políticas de Combate a Pobreza não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 5º Compete ao Conselho de Políticas de Combate a Pobreza:

I – formular políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, que orientarão as aplicações dos recursos do FECOP;

II – selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;

III – estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e ações, a programação a ser financiada com recursos provenientes do FECOP.

IV – coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à SEPLAN;

V – publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Piauí, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP;

VI – dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do FE-COP, encaminhando, semestralmente, prestação de contas à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí;

VII – elaborar o Plano Estadual de Combate a Pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de Políticas de Combate a Pobreza.

~~*Art. 6º Não se aplica ao adicional e a parcela do ICMS de que tratam os incisos I e VI do **caput** do art.2º desta Lei, o disposto no art. 158, inciso IV, conforme previsto no art. 82, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.~~

*Art. 6º Não se aplica ao adicional de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, o disposto no art. 158, inciso IV, conforme previsto no art. 82, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

***Caput do Art. 6º com redação dada pela Lei nº 6.302, de 07/01/13, art. 1º.**

~~§ 1º O adicional e a parcela adicional do ICMS, a que se refere este artigo, não poderão ser utilizados nem considerados para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive aqueles previstos na Lei Estadual nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e suas alterações posteriores.~~

*§ 1º O adicional a que se refere este artigo, não poderá ser utilizado nem considerado para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive aqueles previstos na Lei Estadual nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 e na Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores.

***§1º com redação dada pela Lei nº 6.302, de 07/01/13, art. 1º.**

§ 2º O adicional do ICMS recairá sobre todas as operações e prestações de que trata o § 1º e o inciso I do **caput** do art. 2º, estejam sujeitas ou não ao regime de substituição tributária, e será recolhido em documento de arrecadação específico.”(NR)

***Art. 6º com redação dada pela Lei nº 5.645, de 12 de abril de 2007, art. 2º.**

Art. 7º As Secretarias e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão o apoio e os recursos técnicos necessários à implementação do Plano Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio;

II – promover as modificações que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2007.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 10. O *caput* do art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. As alíquotas do imposto, observado o disposto no art. 23-A, são:
.....”

Art. 11. Fica acrescentado o art. 23-A, à Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. No período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do ICMS relativas às operações e prestações internas, de importação do exterior e interestaduais, estas destinadas a não contribuintes do ICMS, com os produtos abaixo relacionados, são as seguintes:

I – bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana fabricado no Piauí 27% (vinte e sete por cento);

II – refrigerantes e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, estas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH – 19% (dezenove por cento);

III – fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos – 32% (trinta e dois por cento);

Parágrafo único. Enquanto vigorarem as alíquotas previstas nos incisos I a III do *caput*, fica suspensa a aplicação das alíquotas previstas no art. 23, para as operações e prestações mencionadas.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Karnak, Teresina (PI), 28 de dezembro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO